

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 27/09/07  
Assessoria do Plenário

PL 522 /2007

Projeto de Lei nº (Do Dep. CHICO LEITE)

Ao Protocolo Legislativo para registro nº 01/10/07  
Em, 01/10/07

*Chico Leite*  
Assessoria do Plenário

Dispõe sobre a divulgação, nos estabelecimentos bancários e similares situados no Distrito Federal, da proibição de venda casada de produtos ou serviços.

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos bancários e instituições similares situados no Distrito Federal obrigados a divulgarem aos clientes a proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço.

Parágrafo único. A prática de venda casada consiste em condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Art. 2º. A informação deverá ser divulgada por meio de placas, afixadas em locais de fácil visualização, com os dizeres: "É proibido condicionar a abertura de contas, concessão de crédito ou fornecimento de qualquer outro serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição".

Art. 4º. O descumprimento do que dispõe esta lei acarretará ao infrator as cominações previstas no art. 57, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICACÃO

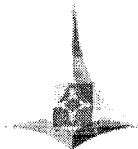
O presente projeto de lei tem como escopo contribuir para transparência nas relações de consumo e respeito aos clientes de instituições bancárias no Distrito Federal.

Infelizmente, são comuns os relatos de pessoas que, ao necessitarem de algum serviço bancário, acabam sendo convencidas a adquirirem outros produtos e serviços pela falsa impressão, às vezes dolosamente causada pelo atendente, de que a concessão do primeiro depende da aceitação do segundo.

Fica claro que, nesses casos, há vício na formação de vontade dos consumidores e, em muitas ocasiões, ruptura com a boa-fé que deve imperar em todo e qualquer negócio jurídico.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 522/07  
Fls. Nº 01 RITA

ASSASSINADO  
26090717h27  
RITA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Torna-se necessário, portanto, estabelecerem-se medidas para a proteção do consumidor hiposuficiente desse tipo de situação. Nesse sentido, a presente proposição procura criar um meio simples, porém eficaz, de alertar os clientes sobre seus direitos, a fim de que manifestem suas vontades da maneira mais consciente possível.

Por se tratar de matéria relacionada à defesa do consumidor, uma vez já pacífico o entendimento de que a relação entre banco e cliente é uma relação de consumo, a iniciativa deste Projeto tem respaldo legal no inciso VIII, do artigo 17 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que expressamente prevê

**Art. 17.** *Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

*VIII- responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico*

*(grifo nosso)*

Eis, portanto, as razões pela qual conclamo meus nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**Deputado CHICO LEITE**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº _____ / 07
Fis. Nº 02 RITA